



ASSEMBLEIA NACIONAL

**LEI Nº 38/VII/2009
DE 27 DE ABRIL**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º
Objecto**

A presente lei estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores.

**Artigo 2º
Definições**

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Bens»: activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestam a propriedade ou outros direitos sobre os referidos activos;
- b) «Vantagens do crime»: os bens de qualquer tipo, direitos ou valores provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de facto ilícito, típico e punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, assim como os bens que com eles se obtenham;
- c) «Congelamento» ou «apreensão»: a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens ou vantagens, ou a custódia ou controlo temporário de bens ou vantagens do crime, por decisão da autoridade judiciária competente;
- d) «Confisco»: a perda definitiva de bens ou vantagens do crime, por decisão de um tribunal;
- e) «Boa fé»: ignorância desculpável de que os bens, direitos, valores ou vantagens do crime se relacionavam com actividades ilícitas;
- f) «Infração principal»: facto ilícito, típico e punível com pena de prisão de limite máximo não inferior a 3 anos de que derive um bem que possa passar a constituir objecto de uma infracção definida no artigo 24º da presente lei.

- g) «UIF - Unidade de Informação Financeira»: Serviço de informação financeira que funciona como centro nacional de recolha, análise e difusão de informação relativa a eventuais actividades de branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo

**Artigo 3º
Direito subsidiário**

Ao crime previsto na presente lei, são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal.

**Artigo 4º
Prevenção de lavagem de capitais no sector bancário e financeiro**

É atribuído ao Banco de Cabo Verde, enquanto entidade de supervisão do sistema bancário e financeiro, o poder de editar regras de boa prática bancária com o propósito de combater a lavagem de capitais e de outros bens, bem como de acompanhar e fiscalizar a aplicação das regras e medidas de prevenção da lavagem no sector bancário e financeiro.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES PREVENTIVAS**

**Artigo 5º
Âmbito subjectivo**

Estão obrigadas ao cumprimento dos deveres previstos neste capítulo as entidades:

- a) Sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, nomeadamente, as instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições «offshore» financeiras, seguradoras, casas de câmbio e sociedades de entrega rápida de valores em numerário;
- b) Sujeitas à supervisão da entidade que exerce a supervisão de Jogos, nomeadamente, entidades que exploram jogos de fortuna ou azar, lotarias, apostas mútuas e promotores de jogos de fortuna ou azar;
- c) Os comerciantes de bens de elevado valor unitário, nomeadamente, entidades que se dediquem ao comércio de penhores, de metais preciosos e de veículos luxuosos;
- d) Que exerçam actividades de mediação imobiliária ou de compra e venda de imóveis para revenda;
- e) Os advogados, solicitadores, notários, conservadores dos registos, auditores, contabilistas e consultores fiscais, quando intervenham ou assistam, a título profissional, em operações de:

- i. Compra e venda de bens imóveis;
- ii. Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes;
- iii. Gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários.

Artigo 6º

Transferências de Fundos e pagamentos

As transferências internacionais de moeda nacional ou estrangeira, meios de pagamento sobre o exterior ou títulos ao portador, só podem ser realizadas por intermédio de instituições bancárias ou financeiras autorizadas a proceder a essas operações.

Artigo 7º

Declaração à entrada ou à saída

1. Todo aquele que à entrada ou à saída do território de Cabo Verde for portador de moeda nacional ou estrangeira, de títulos ao portador, ou de ouro amoadado ou em barra, de valor superior a um milhão de escudos deve declarar esse valor às autoridades alfandegárias.

2. Compete à Direcção-Geral das Alfândegas fiscalizar o cumprimento da obrigação referida no número anterior.

3. A Direcção Geral das Alfândegas deve enviar à Unidade de Informação Financeira (UIF) a documentação recolhida sempre que existam suspeitas de lavagens de capitais.

4. A documentação recolhida pela Direcção Geral das Alfândegas deve ser conservada pelo prazo de 5 anos.

Artigo 8º

Dever de identificação e verificação da identidade

1. As entidades financeiras devem identificar os seus clientes, regulares ou ocasionais e verificar as suas identidades sempre que com eles estabeleçam qualquer relação de negócio, nomeadamente a abertura de contas de depósito, cadernetas de poupança, transferências internas ou internacionais de fundos, câmbio de moeda, prestação de serviços de guarda de valores, prestação de garantias, venda de apólices de seguros, ou transacção de títulos de qualquer tipo.

2. Os elementos relativos à identificação do cliente devem ser anotados, por escrito, em impresso próprio ou no documento bancário comprovativo da operação realizada.

3. A identificação dos clientes individuais deve incluir o nome completo, endereço e ainda data e lugar de

nascimento e deve ser comprovada pela apresentação do bilhete de identidade, ou qualquer outro documento de identificação oficial, onde conste a respectiva fotografia e assinatura.

4. A identificação das pessoas colectivas deve incluir o seu nome, natureza e forma legal, lugar da sede, identidade dos gerentes ou administradores, certidão dos seus estatutos, bem como a identificação de quem detém os poderes para as obrigar.

5. A identificação de *trusts* constituídos de acordo com direito estrangeiro ou instrumentos legais semelhantes, sem personalidade jurídica, deve incluir a obtenção e verificação do nome dos administradores (trustees), instituidores (settlor) e beneficiários.

6. No início do estabelecimento de uma relação de negócio, as entidades financeiras devem recolher informação relativa à finalidade e natureza da mesma.

7. As entidades financeiras devem identificar o beneficiário da transacção e tomar todas as medidas razoáveis para verificar a sua identidade e no caso de serem pessoas colectivas deverá ser ainda recolhida e mantida informação rigorosa, adequada e actualizada sobre o seu beneficiário e a respectiva estrutura de controlo.

8. Quando no decurso de uma relação de negócio, a entidade financeira tiver razões para duvidar da identidade do cliente, deverá procurar verificar a respectiva identidade.

9. As entidades financeiras devem tomar as medidas adequadas para verificar se o cliente actua no interesse de outra pessoa, singular ou colectiva ou entidade equiparada.

Artigo 9º

Dever de diligência continuada

As entidades financeiras devem exercer uma atenção continuada sobre a relação de negócio e examinar de perto as transacções executadas, de molde a assegurar que são consistentes com o seu conhecimento do cliente, as suas actividades comerciais e o seu perfil de risco e, quando exigível, a origem dos seus fundos.

Artigo 10º

Relações de correspondência bancária

1. As entidades financeiras, no que respeita às suas relações de correspondência bancária, devem:

- a) Identificar e verificar a identidade da instituição que solicita a relação (correspondente) e com quem executam a relação de correspondência;

- b) Recolher informação sobre a natureza das actividades da instituição que solicita a relação;
- c) Avaliar a reputação da instituição que solicita a relação e a natureza da supervisão a que está sujeita, de acordo com a informação disponível publicamente;
- d) Avaliar os controlos existentes na instituição que solicita a relação de correspondência, relativamente à prevenção da lavagem de capitais.

2. As entidades financeiras não devem estabelecer ou manter a relação de negócio se as obrigações previstas no número anterior não puderem ser cumpridas.

3. As entidades financeiras, quando for apropriado, devem reportar quaisquer operações de acordo com o previsto no presente diploma.

Artigo 11º

Procedimento de diligência simplificada

1. Tendo em consideração a avaliação do risco representado pelo tipo de cliente, pela relação de negócio ou transacção, as autoridades competentes podem determinar, através de regulamento, as situações em que as obrigações constantes previstas na presente lei podem ser reduzidas ou simplificadas, em relação à identificação e verificação da identidade do cliente ou do beneficiário efectivo.

2. As companhias de seguros e os intermediários de serviços de seguros do ramo Vida devem identificar os clientes e verificar a sua identidade, sempre que os prémios de seguros pagos durante um ano excedam ECV 110.000\$00 (Cento e dez mil escudos), se o pagamento for realizado sob a forma de um prémio único excedendo ECV 220.000\$00 (duzentos e vinte mil escudos) e no caso de contratos de seguros de pensões relacionados com o emprego ou a actividade profissional do segurado, quando estes contratos contenham uma cláusula de remissão e possam ser usados como garantias de empréstimos.

Artigo 12º

Identificação através de intermediários

1. As entidades financeiras podem recorrer a intermediários ou outras entidades para realizar a identificação dos clientes, se estiverem asseguradas as seguintes condições:

- a) Os intermediários ou terceiros, quando solicitados, possam fornecer imediatamente cópias dos documentos de identificação, bem como de outros documentos relacionados com a obrigação de diligência devida;
- b) Os intermediários ou terceiros estejam estabelecidos em Cabo Verde ou noutro Estado

cuja legislação imponha obrigações de diligência equivalentes às exigidas pela presente lei e se encontrem sujeitos a supervisão adequada.

2. Independentemente do referido no número 1 deste artigo, a responsabilidade pelo cumprimento dos deveres contidos na presente lei continua a caber à entidade financeira que recorreu ao intermediário ou a terceiros.

3. No caso de operações realizadas internacionalmente e sem contacto pessoal com o cliente, caso subsistam dúvidas sobre a identidade do mesmo e o montante ou a natureza da operação o justificarem, pode ser solicitado ao beneficiário da operação que a identificação e a natureza da operação sejam comprovadas por uma instituição financeira reconhecidamente idónea.

Artigo 13º

Recusa de realização das operações

Em caso de ausência de identificação do cliente ou do representado ou beneficiário efectivo, nos casos previstos na presente lei, a entidade financeira deve recusar a operação pretendida.

Artigo 14º

Dever de diligência acrescida

1. As entidades financeiras devem prestar especial atenção à identificação do cliente e à natureza das operações que, pela sua frequência, volume inusitado, estrutura complexa, ou aparente falta de finalidade de natureza económica ou legal, levantem suspeitas de se encontrarem ligadas à prática dos crimes previstos na presente lei.

2. Nos casos previstos no número anterior as entidades financeiras, para além da identificação, devem inteirar-se da origem e destino dos fundos e da verdadeira natureza da operação, não devendo referir ao cliente as suas suspeitas.

3. As entidades financeiras devem preparar um relatório confidencial com toda a informação relevante relativa a estas transacções, sobre a identidade do representante e, quando aplicável, dos beneficiários económicos últimos.

4. O relatório deve ser conservado e deve ser apresentado às autoridades competentes e à UIF, quando solicitado por estas, sempre que estejam em curso investigações sobre lavagem de capitais.

Artigo 15º

Dever de conservação de documentos

1. As entidades financeiras devem conservar, sob qualquer forma de suporte, cópias dos seguintes documentos:

- a) Demonstrativos da identidade dos clientes, beneficiários e representados, fichas de abertura de contas de depósito e correspondência relacionada, durante, pelo menos, o período de cinco anos a seguir ao encerramento da conta ou ao fim da relação de negócio;
- b) Cópias dos registos relativos às transacções executadas, de molde a permitir a reconstituição das transacções, bem como os relatórios escritos referidos neste diploma, durante o período de cinco anos a seguir à execução da transacção.

2. As entidades financeiras, sempre que solicitadas, devem fornecer cópias dos documentos referidos no número 1 às autoridades competentes e à UIF, para efeitos de investigação do crime de lavagem de capitais.

Artigo 16º

Obrigações relativas a transferências electrónicas

1. As instituições financeiras quando executem transferências electrónicas de fundos, deverão obter e verificar o nome completo, o número da conta e o endereço do ordenante e, quando necessário, o nome da instituição financeira do ordenante da transferência.

2. A informação referida no número 1 deverá ser incluída na mensagem ou no pagamento e acompanhar a transferência.

3. Caso não exista número da conta, a mensagem deverá conter um único número de referência, o qual deverá acompanhar a transferência.

4. As entidades financeiras devem manter a informação referida no número 1 e transmiti-la, quando actuem como intermediárias numa cadeia de pagamentos.

5. Esta disposição não é aplicável às transferências executadas através de cartões de débito e crédito, desde que o número do cartão de débito ou crédito acompanhe a transferência, bem como às transferências entre entidades financeiras em que estas são ordenantes e beneficiárias e realizadas por sua própria conta.

Artigo 17º

Organização interna anti-lavagem

1. As entidades financeiras devem desenvolver e aplicar programas de prevenção de lavagens de capitais, que deverão, pelo menos, incluir o seguinte:

- a) Políticas internas, procedimentos e controlos, incluindo adequados procedimentos de observância regulatória (“compliance”) e processos adequados de avaliação com vista

a assegurar elevados padrões de recrutamento de pessoal;

- b) Formação continuada de funcionários e empregados, de molde a permitir-lhes reconhecer transacções e acções que possam estar relacionadas com a lavagem de capitais, dando-lhes esclarecimento sobre como actuar nesses casos;

- c) Procedimentos de auditoria interna para verificar a conformidade, observância regulatória e efectividade das medidas tomadas para aplicar este diploma.

2. As entidades financeiras devem designar um director encarregado da observância regulatória como responsável pela aplicação deste diploma no interior da instituição.

3. As autoridades competentes podem, através de regulamento, determinar o tipo e a extensão das medidas referidas neste artigo, a tomar pelas entidades financeiras e profissões e actividades não financeiras, tendo em consideração o risco de lavagem e a dimensão do negócio.

Artigo 18º

Filiais e agências localizadas no estrangeiro

1. As entidades financeiras devem exigir às suas filiais detidas maioritariamente e agências no estrangeiro que apliquem as disposições deste diploma, na medida em que as leis e os regulamentos aplicáveis localmente o permitam.

2. No caso de a legislação do país onde se encontra situada a filial detida maioritariamente ou a agência, não permitir o cumprimento destas obrigações, a entidade financeira deve informar desse facto à sua autoridade de supervisão.

Artigo 19º

Dever de informação

1. As entidades financeiras devem fornecer ao juiz ou ao Ministério Público, quando estes o ordenarem, informações, documentos, como quaisquer outros objectos que tiverem na sua posse, que sejam necessárias à instrução do processo por crime de lavagem de capitais e de outros bens provenientes de actividades criminosas, ou que devam ser congelados ou apreendidos, afastando a obrigação de sigilo bancário.

2. As informações fornecidas nos termos do número anterior só podem ser utilizadas para investigação e punição dos crimes previstos nesta lei, não lhes podendo ser dado outro destino, nem ser revelada a identidade de quem as forneceu.

3. Com o propósito de evitar publicitar a identidade do empregado ou dirigente da entidade financeira que tenha fornecido as informações referidas nos números anteriores, manter-se-á no processo em instrução apenas a cópia da informação bancária, a qual deve identificar sempre a instituição transmitente, sem a assinatura da pessoa que transmitiu a informação, ficando o original arquivado, em segredo, na UIF.

4. As entidades financeiras que forneçam as informações transmitidas ou requisitadas pela UIF ou pelas autoridades judiciárias competentes sobre operações suspeitas de lavagem de capitais e de outros bens ou sobre processos em investigação não podem revelar tal facto a clientes ou terceiros, nem que se encontra em curso uma investigação criminal.

Artigo 20º

Dever especial de colaboração

As entidades financeiras devem informar imediatamente a UIF, nomeadamente por fax ou correio electrónico, logo que saibam ou fundamentadamente suspeitem que quaisquer fundos ou bens que recebam ou se encontrem inscritos nos seus livros são provenientes dos crimes previstos no artigo 24º ou sempre que tenham conhecimento de quaisquer factos que possam constituir indícios da prática daqueles crimes.

Artigo 21º

Suspensão de execução da operação

1. As entidades financeiras, podem, quando haja receio do desaparecimento dos fundos, sem informar o cliente, suspender a execução de quaisquer operações que fundamentadamente suspeitem estar relacionadas com a prática dos crimes previstos no artigo 24º deste diploma e informar desse facto à UIF.

2. A UIF deve imediatamente transmitir o pedido ao Procurador-Geral da República ou ao magistrado do Ministério Público, por ele designado.

3. O Procurador-Geral da República ou o magistrado do Ministério Público por ele designado promove junto do juiz a confirmação ou o levantamento da suspensão da operação, devendo, em qualquer caso, notificar a entidade financeira da decisão de confirmação da suspensão, directamente no prazo máximo de 48 horas, sob pena de a operação poder ser realizada por aquela entidade, dando também conhecimento da decisão à UIF.

Artigo 22º

Participações da autoridade de supervisão

1. O Banco de Cabo Verde deve igualmente informar a UIF sempre que, na sua actividade de inspecção ou de

qualquer outro modo, tenha conhecimento de factos que indiciem a prática de crime previsto na presente lei.

2. Às informações prestadas nos termos do número anterior é aplicável o regime previsto nos artigos 19º e 20º da presente lei.

Artigo 23º

Exclusão de responsabilidade

Não constitui violação do dever de sigilo bancário, nem envolve responsabilidade penal, civil, disciplinar ou contra-ordenacional a prestação de informação ou colaboração, fundamentadamente e de boa fé para quem as tiver prestado ou para a instituição a que se encontrar vinculado.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES PENAIS

Artigo 24º

Lavagem de capitais

1. Quem converter ou transferir vantagens do crime, ou auxiliar ou facilitar alguma dessas operações, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou pôr obstáculos à sua confiscação, ou, ainda, ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infracção principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus actos, será punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.

2. Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, ou titularidade de vantagens do crime.

3. Incorre ainda na mesma pena, quem adquirir ou receber a qualquer título, utilizar, detiver ou conservar vantagens do crime.

4. A punição pelo crime de lavagem de capitais previstos nos números anteriores tem lugar ainda que o facto ilícito relativo à infracção principal tenha sido praticado no estrangeiro, desde que seja também punível pela legislação do lugar em que tiver sido praticado.

5. O facto não será punível quando o procedimento criminal relativo à infracção principal depender de queixa e esta não tiver sido tempestivamente apresentada.

Artigo 25º

Agravação

A pena prevista no artigo anterior é agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo se:

- a) O crime de lavagem de capitais for praticado por associação ou organização criminosa, por quem dela faça parte ou a apoie;
- b) O facto ilícito típico de onde provêm as vantagens for terrorismo, tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas ou armas proibidas e substâncias explosivas;
- c) O agente praticar o crime de lavagem de capitais de modo habitual.

Artigo 26º

Determinação da pena aplicável

1. A pena aplicável nos termos do disposto no artigo anterior não pode ser superior ao limite máximo da pena prevista para a infracção principal.

2. Para efeito do disposto no número anterior, no caso das vantagens serem provenientes de factos ilícitos típicos de duas ou mais espécies, levar-se-á em conta a pena cujo limite máximo seja mais elevado.

Artigo 27º

Responsabilidade criminal das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelo crime de lavagem de capitais, quando cometido, em seu nome e no interesse colectivo:

- a) Pelos seus órgãos ou representantes;
- b) Por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 28º

Penas aplicáveis às pessoas colectivas

1. Pelo crime referido no nº 1 do artigo anterior são aplicáveis às entidades aí referidas as seguintes penas principais:

- a) Multa;
- b) Dissolução judicial.

2. A pena de multa é fixada nos termos do Código Penal.

3. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

Artigo 29º

Atenuação especial da pena

1. A pena pode ser especialmente atenuada quando o agente auxilie concretamente, ou de forma relevante, na recolha de provas decisivas para identificação e detenção dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos subjacentes, bem como no congelamento e apreensão dos bens e produtos provenientes dos mesmos factos.

2. É garantida a protecção de quem tiver colaborado concretamente na investigação do crime, nos termos da lei de protecção de testemunhas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS PENAIS ESPECIAIS

Artigo 30º

Congelamento e confisco de bens e direitos de origem ilícita

Sem prejuízo do disposto no Código Penal quanto à perda de bens e instrumentos do crime, os bens imóveis ou móveis, direitos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito pertencentes ao arguido de uma infracção principal ou sobre os quais ele exerce poder de facto correspondente ao direito de propriedade ou qualquer outro direito real ficam sujeitos à apreensão, como medida cautelar, e à confiscação.

Artigo 31º

Apreensão de bens e direitos

1. A autoridade judiciária procede à apreensão de bens imóveis ou móveis, direitos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, em nome do arguido ou de terceiros, quando tiver fundadas razões para crer que eles constituem vantagens do crime, ou se destinam à actividade criminosa.

2. As instituições financeiras ou equiparadas, associações, sociedades civis ou comerciais, repartições de registo ou fiscais e demais entidades públicas ou privadas não podem recusar o cumprimento de pedido de informação ou apresentação de documentos efectuados pela autoridade judiciária, respeitante a bens, depósitos ou valores a que se refere o número anterior.

3. A apreensão de bens ou vantagens do crime prevista na presente lei, quando decretada no processo penal, extinguir-se-á no prazo de oito meses quando, da data da

prolação do despacho respectivo, tiverem decorrido seis meses sem que tenha sido deduzida a acusação.

Artigo 32º

Defesa de direitos de terceiro de boa fé

1. Tomado conhecimento da apreensão, o terceiro que invoque a titularidade de coisas, direitos ou valores apreendidos nos termos do artigo anterior, pode deduzir, no processo respectivo, a defesa dos seus direitos, através de requerimento fundamentado em que alegue e prove factos de que resulta a sua boa fé.

2. O requerimento a que se refere o nº 1 é autuado por apenso, notificando-se o Ministério Público para, em 10 dias, deduzir oposição.

3. A decisão é proferida pelo juiz logo que se encontrem realizadas as diligências que considere necessárias, salvo se quanto à titularidade das coisas, direitos ou valores a questão se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação ao normal andamento do processo penal, casos em que o juiz pode remeter o terceiro para os meios cíveis.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável, ainda que o terceiro de boa fé tenha apenas tido conhecimento do desapossamento das coisas, direitos ou valores apreendidos após terem sido declarados perdidos a favor do Estado.

Artigo 33º

Confiscação de bens e direitos

1. O juiz, a requerimento do Ministério Público, pode decretar na decisão final, o confisco de bens imóveis ou móveis, direitos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, em nome do arguido ou de terceiros, de origem ilícita.

2. Constitui indício da origem ilícita dos bens, depósitos ou valores a que se refere o numero 1, para efeitos de confiscação, a sua desproporcionalidade face aos rendimentos do arguido, a impossibilidade de determinar a licitude da sua proveniência, bem como a falsidade da resposta do arguido às perguntas efectuadas pela autoridade judiciária sobre a sua situação económica e financeira.

Artigo 34º

Processo de confisco de bens ou vantagens do crime

1. O processo de confisco de bens ou vantagens do crime a que se refere a presente lei tem a natureza de processo civil.

2. O pedido de confisco de bens ou vantagens do crime é deduzido no processo penal respectivo, até à dedução da acusação, só o podendo ser em separado, em acção cível, nos casos previstos no Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.

Artigo 35º

Autonomia dos crimes previstos nesta lei relativamente aos crimes antecedentes

1. O processo do crime de lavagem de capitais e de confisco de bens é autónomo do processo da infracção principal.

2. O processo do crime de lavagem de capitais e o pedido de confisco são instruídos, com base em indícios, respectivamente, da existência da infracção principal e da origem ilícita dos bens, sendo puníveis os factos previstos nesta lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

CAPÍTULO V

Contra-ordenações

Secção I

Disposições gerais

Artigo 36º

Direito subsidiário

Às infracções previstas neste capítulo é subsidiariamente aplicável o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 37º

Negligência

Nas contra-ordenações previstas neste diploma é punível a negligência.

Artigo 38º

Cumprimento do dever

Sempre que a contra-ordenação resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 39º

Responsabilidade

1. Pela prática das contra-ordenações que consistam na inobservância das regras de conduta das entidades financeiras são responsáveis estas entidades, desde que os seus dirigentes, empregados e representantes tenham actuado no exercício das suas funções, ainda que de

modo ilícito, ou em nome e no interesse das referidas instituições.

2. O disposto no número anterior não afasta a responsabilidade disciplinar dos titulares dos órgãos dirigentes, empregados ou colaboradores das entidades financeiras, a que haja lugar, nem o direito de regresso pelos prejuízos causados às instituições financeiras pelos seus dirigentes, empregados ou representantes.

3. A eventual invalidade ou ineficácia das operações realizadas entre a instituição e o cliente não obsta à responsabilidade da entidade financeira.

Artigo 40º

Destino das coimas

O produto das coimas reverte a favor do Estado.

Artigo 41º

Prescrição

1. O procedimento relativo às contra-ordenações previstas neste capítulo prescreve no prazo de 5 anos a contar da sua prática.

2. A prescrição das coimas e sanções acessórias é de 5 anos a contar da data da aplicação da sanção ou do trânsito em julgado da sentença de impugnação.

Artigo 42º

Competência para instrução e aplicação de sanções

1. A averiguação das contra-ordenações previstas neste diploma e a instrução dos respectivos processos cabem à entidade que detiver a competência de supervisão ou fiscalização do respectivo sector de actividade.

2. Compete às autoridades de supervisão de cada sector e na sua falta à UIF o poder de aplicar as coimas previstas neste diploma, com a faculdade de delegação.

Artigo 43º

Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações, puníveis com coima de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 25.000.000\$00, (vinte e cinco milhões de escudos) as seguintes infracções:

- a) O incumprimento das obrigações de identificação previstas nos artigos 8º, 10º 12º e 16º;
- b) O incumprimento do dever de conservação de documentos previsto no número 4 do artigo 7º e no artigo 15º;
- c) A violação dos deveres a que se refere o artigo 6º.

2. Constitui contra-ordenação, punível com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 2.500.000\$00, (dois milhões e quinhentos mil escudos) o incumprimento do dever previsto no nº1 do artigo 7º.

Artigo 44º

Contra-ordenações especialmente graves

Constituem contra-ordenações, puníveis com coima de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos), as seguintes infracções:

- a) O incumprimento dos deveres especiais de colaboração previstos no artigo 20º;
- b) A violação do dever de abstenção previsto no artigo 13º;
- c) A revelação da identidade da pessoa que transmitiu informações solicitadas nos termos do número 2 do artigo 19º à autoridade competente;
- d) A violação do disposto nº 4 do artigo 19º;
- e) A violação da obrigação de diligência acrescida prevista no artigo 14º.

Artigo 45º

Montante das coimas

Em caso de negligência, o montante da coima não pode ser superior a metade do montante máximo previsto para a respectiva contra-ordenação.

Artigo 46º

Sanções acessórias

Com as coimas previstas nos artigos 43º e 44º podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a) Inibição do exercício de cargos sociais e de funções de administração, direcção, gerência ou chefia de entidades financeiras, por um período de 1 a 10 anos, quando o arguido seja membro dos órgãos das entidades financeiras exerça cargos de direcção, chefia, gerência ou actue em sua representação, legal ou voluntária;
- b) Publicidade da decisão punitiva pelo Banco de Cabo Verde, a expensas do infractor.

Artigo 47º

Remissões

As remissões de normas contidas em diplomas legislativos ou regulamentares para a legislação revogada consideram-se referidas às disposições correspondentes do presente diploma.

Artigo 48º

Revogação

É revogada a Lei nº 17/VI/2002, de 16 de Dezembro.

Artigo 49º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 3 de Março de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional,

Aristides Raimundo Lima

Promulgada em
Publique-se.

O Presidente da República,

Pedro Verona Rodrigues Pires

Assinada em

O Presidente da Assembleia Nacional,

Aristides Raimundo Lima